SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132731 - SP (2024/0103622-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO	:	LARISSA APARECIDA CASTILHO GOMES
ADVOGADO	:	MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM PARALISIA CEREBRAL. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de valores c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.

2. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

3. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

4. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade da órtese ao ato cirúrgico ao qual a recorrida foi submetida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42941029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:31:36
Código de Controle do Documento: 6bf064c7-e42e-4584-b1da-4ef2c0fa9f41

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42941029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:31:36
Código de Controle do Documento: 6bf064c7-e42e-4584-b1da-4ef2c0fa9f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132731 - SP (2024/0103622-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO	:	LARISSA APARECIDA CASTILHO GOMES
ADVOGADO	:	MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM PARALISIA CEREBRAL. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de valores c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.

2. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

3. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

4. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade da órtese ao ato cirúrgico ao qual a recorrida foi submetida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42468471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:47
Código de Controle do Documento: 7cf224c2-6425-41e9-b562-ba2e1324f8d3

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de restituição de valores c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LARISSA APARECIDA CASTILHO GOMES, em face da agravante, na qual alega, em síntese, que foi diagnosticada com Paralisia Cerebral (diparesia Espástica e GMFCS 3). No ano de 2021, a autora precisou passar por cirurgia e fazer uso das órteses descritas na inicial, mas teve o pedido de reembolso negado pela ré, sob o argumento de que esses aparatos não eram nacionais e não estavam relacionados com o ato cirúrgico.

Assevera, ainda, que lhe fora negado o reembolso do exame de Tomografia Computadorizada, sob o fundamento de que o exame não estava no rol de procedimentos e eventos de saúde, além de duas consultas médicas, havendo o reembolso de apenas R$ 95,00 de cada uma. Dentre as recomendações médicas prescritas, estão as sessões de equoterapia e pilates, porém, também foram negadas, mediante a justificativa que não se encontram no rol da ANS.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante:

i) a reembolsar à agravada os valores pagos pelas compras dos itens de fls. 38/40 (e-STJ), pelo exame de fl. 55 (e-STJ) e pelas duas consultas de fls. 58/59 (e-STJ), no total de R$ 4.825,00 (quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais); e

ii) a fornecer à agravada as sessões de equoterapia e pilates, na quantidade e periodicidade prescritas no relatório médico constate nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da autora, em havendo descumprimento, limitada ao valor atribuído à causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE - Autora portadora de paralisia cerebral, submetido a procedimentos cirúrgicos - Indicação médica para utilização de órteses e tratamento com pilates e equoterapia, em contexto pós-operatório -

Documento eletrônico VDA42468471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:47
Código de Controle do Documento: 7cf224c2-6425-41e9-b562-ba2e1324f8d3

> Sentença de procedência - Insurgência da ré - Não acolhimento - Abusividade na recusa de custeio das terapias - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto - Recusa fundada na ausência de cobertura contratual para órtese - Órteses essenciais ao tratamento pós-operatório das cirurgias às quais à autora se submeteu - Sentença mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 333)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 1º, I, 10, VI, § 4º, e 16, X, todos da Lei 9.656/98, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) que a cobertura assistencial prevista em lei se limita aos procedimentos executados diretamente por profissionais de saúde, o que afastaria coberturas que envolvem outras áreas profissionais;

ii) que os referidos procedimentos não foram incorporados ao rol da ANS, e nem haveria comprovação de sua eficácia, quando comparadas às terapias já incorporadas;

iii) que a legislação excepciona da obrigatoriedade de cobertura, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; e

iv) que não há obrigatoriedade de cobertura fora da área de abrangência contratual delimitada em contrato.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 446/454).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 568/STJ, pois "O que se questiona é que, tanto a equoterapia, quanto o pilates, não são atividades típicas de 'profissionais ou serviços de saúde', o que extrapola os limites definidos no art. 1º, I, da Lei 9.656/98, retirando a obrigatoriedade de sua cobertura pelos planos de saúde." (e-STJ, fl. 462). Aduz que "O Recurso questiona a realização desses procedimentos outros, não executados por profissionais e serviços de saúde, e a matéria não está pacificada no âmbito dessa Corte (...)" (e-STJ, fl. 463). Sustenta, ainda, a não aplicação na Súmula 7/STJ na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA42468471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:47
Código de Controle do Documento: 7cf224c2-6425-41e9-b562-ba2e1324f8d3

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) incidência da Súmula 568/STJ; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ.

1. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a realização de procedimentos tais como equoterapia e pilates, não são executados por profissionais e serviços de saúde, e a matéria não está pacificada no âmbito do STJ.

No entanto, a decisão agravada consignou que no julgamento dos REsp's nº 2.049.092/RS e nº 2.008.283/SP, em 11/04/2023, a 3ª Turma, versou que o fato de a paralisia cerebral e a Síndrome de Down não estarem enquadradas na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar, englobando inclusive a equoterapia, e ilimitado prescrito ao beneficiário com essas condições que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

Necessário frisar, novamente, parte da fundamentação da decisão agravada, segundo a qual a ANS, por meio da Resolução Normativa 541/2022, alterou a Resolução Normativa 465/2021, que dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar, e alterou os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas para revogar suas diretrizes de utilização, ou seja, para eliminar as condições exigidas para a cobertura obrigatória do tratamento correspondente, de modo que o atendimento passará a considerar a prescrição do médico assistente.

Documento eletrônico VDA42468471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:47
Código de Controle do Documento: 7cf224c2-6425-41e9-b562-ba2e1324f8d3

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca conclusão da necessidade da órtese ao êxito do ato cirúrgico ao qual a agravada foi submetida, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42468471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:47
Código de Controle do Documento: 7cf224c2-6425-41e9-b562-ba2e1324f8d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.132.731 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103622-4

Número de Origem:
10086302920228260302

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010
RECORRIDO : LARISSA APARECIDA CASTILHO GOMES
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO : LARISSA APARECIDA CASTILHO GOMES
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42925411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:19
Código de Controle do Documento: c777e34f-22f6-4c3f-890f-ba79b5d43a07

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:19
Código de Controle do Documento: c777e34f-22f6-4c3f-890f-ba79b5d43a07